

RESOLUÇÃO N.TC-02/1992

~~Dispõe sobre a gratificação prevista no inciso VIII do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.~~

[Revogada pela Resolução N. TC-02/1993 – DOE de 03.03.93](#)

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 4º e 30, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, combinado com os arts. 6º, VII, 7º, XX e XXI e 26, XVI da [Resolução nº TC-11/91](#), de 06 de novembro de 1991,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º – Poderá ser concedida, aos servidores em efetivo exercício no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina gratificação pelo desempenho de atividade especial, relativa a natureza e complexidade do trabalho, com fundamento no inciso VIII, art. 85, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.~~

~~Art. 2º – A concessão e o cancelamento da gratificação referida no artigo anterior dar-se-ão por ato do Presidente do Tribunal de Contas.~~

~~Art. 3º – O pagamento da gratificação ocorrerá de forma gradual, obedecidos os seguintes percentuais calculados sobre o vencimento do cargo do servidor:~~

- ~~I – 30% (trinta por cento), no mês de junho de 1992;~~
- ~~II – até 60% (sessenta por cento), no mês de julho de 1992;~~
- ~~III – até 90% (noventa por cento), a partir de agosto de 1992.~~

~~§ 1º – Integra o cálculo previsto no “caput” deste artigo o valor da diferença de vencimento percebido pelo servidor correspondente a:~~

- ~~I – seu cargo efetivo e o cargo em comissão que ocupa;~~

~~II – seu cargo efetivo e o estabelecido na Resolução TC-03/90, de 24 de outubro de 1990.~~

~~§ 2º - O valor da gratificação que será concedida a partir de julho de 1992 limitar-se-á à capacidade financeira do Tribunal, em função do incremento da parcela de Receita repassada pelo Tesouro do Estado, mensalmente.~~

~~Art. 4º – Os pagamentos de gratificação pelo desempenho de atividade especial, a cada mês, fundamentados no art. 85, VIII da Lei nº 6.745/85, não serão superiores a 90% (noventa por cento) do vencimento do servidor.~~

~~Parágrafo único – Excluem-se do limite referido no “caput” deste artigo a gratificação de que trata a [Resolução nº TC-03/90](#), de 24 de outubro de 1990, e a concedida pelo exercício de atividades correspondentes a função de confiança ou a cargo de provimento em comissão.~~

~~Art. 5º – A gratificação prevista nesta Resolução não será concedida ao servidor:~~

~~I – à disposição de outros órgãos ou entidades;~~

~~II – que tenha incorporado diferença de vencimento de cargo relacionado à Magistratura ou ao Ministério Público;~~

~~III – inativo.~~

~~Art. 6º – Procedido o enquadramento dos servidores em novo Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, deixará de surtir efeitos a presente Resolução.~~

~~Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1992.~~

~~Sala das Sessões, em 01.07.1992~~

EPITÁCIO BITTENCOURT
Presidente



Este texto não substitui o publicado no DOE de 6.8.1992